



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 02 / 2002  
Rubrica

Processo : 11065.001638/97-17  
Acórdão : 201-74.815  
Recurso : 108.105

Sessão : 19 de junho de 2001  
Recorrente : METALÚRGICA GERDAU S.A.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – SEMESTRALIDADE. MUDANÇAS DA LEI COMPLEMENTAR 07/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito a base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1212/95 a partir da qual a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês. EFEITOS DA MP 1212/95 - Sendo o PIS uma contribuição social destinada à financiar a seguridade social (art. 194 da CF), sujeita-se as regras do artigo 195 da Constituição Federal, inclusive, a do § 6º, que estabelece que somente após noventa dias da publicação da lei é que pode ser exigida a contribuição correspondente à modificação introduzida pela lei nova. No caso, o próprio STF ao julgar a ADIN 1417-0 mandou excluir, por unanimidade, a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995” constante do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, em que se converteu a MP 1.212/95, resultando evidente que o PIS com base na nova sistemática somente pode ser exigido a partir de noventa dias da data original da citada MP. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA GERDAU S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.  
Eaal/cesa



**Processo** : 11065.001638/97-17  
**Acórdão** : 201-74.815  
**Recurso** : 108.105

**Recorrente** : METALÚRGICA GERDAU S.A.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS referente ao período de 11/89 a 12/95 . A razão do lançamento foi a compensação, não aceita pela fiscalização, de valores apurados pelo contribuinte e que haviam sido recolhidos com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88.

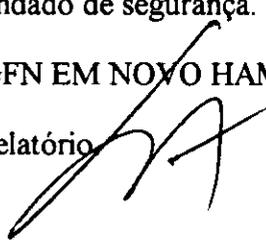
Em seguida, foi apresentada a impugnação alegando, em síntese, que o artigo 6° da Lei Complementar n° 07/70 que trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento como entendeu o Fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Apenas reduziu a alíquota de 0,75% para 0,35% no ano de 1989. Rejeitou a compensação efetuada e esclareceu que a diferença entre os cálculos do contribuinte e os da fiscalização decorrem de quatro pontos: a) base de cálculo com exclusão do ICMS; b) alíquota inferior à determinada pela LC n° 07/70; c) base de cálculo do sexto mês anterior; d) inclusão dos expurgos inflacionários.

De tal decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes reiterando basicamente os argumentos da impugnação sem o depósito de 30% por força de liminar em mandado de segurança.

A PGFN EM NOVO HAMBURGO sustentou a decisão recorrida.

É o relatório





Processo : 11065.001638/97-17  
Acórdão : 201-74.815  
Recurso : 108.105

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De início cabe registrar que o presente processo refere-se a glosa de compensação realizada pela recorrente em virtude da fiscalização discordar dos cálculos dos valores que teriam sido recolhidos a maior, referentes aos recolhimentos feitos com base nos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88 quando comparados com os que seriam devidos com base na Lei Complementar n<sup>o</sup> 07/70.

A diferença, conforme esclarece a decisão recorrida, vem do fato do contribuinte haver considerado nos seus cálculos os seguintes pontos: a) base de cálculo com exclusão do ICMS; b) alíquota inferior à determinada pela LC n<sup>o</sup> 07/70; c) base de cálculo do sexto mês anterior; e d) inclusão dos expurgos inflacionários.

No seu recurso, a recorrente ataca um único ponto, qual seja o da semestralidade do PIS, ficando o litígio do presente recurso restrito unicamente a tal matéria e que se resume na seguinte questão:

**O parágrafo único do artigo 6<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 07/70 trata de prazo de recolhimento ou de base de cálculo ?**

Inicialmente cabe transcrever o citado dispositivo, a seguir:

“Art. 6<sup>o</sup> - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do art. 3<sup>o</sup> será processada mensalmente a partir de 1<sup>o</sup> de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Como é sabido profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis n<sup>os</sup> 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95.



**Processo** : 11065.001638/97-17  
**Acórdão** : 201-74.815  
**Recurso** : 108.105

Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e a Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos Decretos Lei foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

**Ementa**

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.**

**INCONSTITUCIONALIDADE.**

**I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças publicas.**

**Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC no 8/77 (RTJ 120/1190).**

**II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).**

**Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.**

**Recurso extraordinário conhecido e provido.**

**Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte**

**RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995**

**Suspende a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.**

**O Senado Federal resolve:**

**Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.**

**Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**



Processo : 11065.001638/97-17  
Acórdão : 201-74.815  
Recurso : 108.105

**Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.**

**Senado Federal, em 9 de outubro de 1995**

**SENADOR JOSÉ SARNEY**  
**Presidente do Senado Federal**

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

**Primeira, a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento.** Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95).

**Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento mas sim de base de cálculo.** Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as Leis nº 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1212/95 quando deixou de ser a do faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados, optou pela segunda interpretação, qual seja a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a MP nº 1212/95.

Cabe, para melhor ilustrar o presente voto, transcrever as Ementas dos Acórdãos do STJ e da CSRF bem como o inteiro teor da MP nº 1212/95, a seguir:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO.  
OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE



Processo : 11065.001638/97-17  
Acórdão : 201-74.815  
Recurso : 108.105

SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. *In casu*, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).

PIS - LC 07/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP em 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências



**Processo** : 11065.001638/97-17  
**Acórdão** : 201-74.815  
**Recurso** : 108.105

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

**Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:**

**I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;**

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industriais - IPI, e o impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.



**Processo** : 11065.001638/97-17  
**Acórdão** : 201-74.815  
**Recurso** : 108.105

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por 1,38 (um inteiro e trinta e oito centésimos).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.



Processo : 11065.001638/97-17  
Acórdão : 201-74.815  
Recurso : 108.105

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

**Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.**

Brasília, 28 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan”

Após tais transcrições e tendo em vista que o lançamento vai até o mês 12/95, necessário se torna definir exatamente a partir de quando passaram a valer as novas regras introduzidas pela MP nº 1212/95.

Inicialmente cabe lembrar que o PIS foi recepcionado pela nova Constituição como uma contribuição destinada à seguridade social como se vê da transcrição dos artigos 239, 194 e 195, a seguir:



Processo : 11065.001638/97-17  
Acórdão : 201-74.815  
Recurso : 108.105

**“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**

**Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:**

**I - universalidade da cobertura e do atendimento;**

**II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;**

**III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;**

**IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;**

**V - equidade na forma de participação no custeio;**

**VI - diversidade da base de financiamento;**

**VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.**

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;**

**II - dos trabalhadores;**

**III - sobre a receita de concursos de prognósticos.**

**§ 1.º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.**

**§ 2.º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.**

**§ 3.º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

**§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.**



Processo : 11065.001638/97-17  
Acórdão : 201-74.815  
Recurso : 108.105

**§ 5.º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

**§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**

**§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.**

**§ 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.**

**Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.**

**§ 1.º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.**

**§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.**

**§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já**



Processo : 11065.001638/97-17  
Acórdão : 201-74.815  
Recurso : 108.105

participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

**§ 4.º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.**

A partir da nova Constituição, portanto, a Contribuição para o PIS classifica-se na categoria de contribuição social destinada a seguridade social (art. 194 da CF) e, como tal, sujeita às regras do art. 195 da Constituição, inclusive a do parágrafo 6 que prevê o prazo nonagesimal para que o PIS possa ser exigido de acordo com as novas regras.

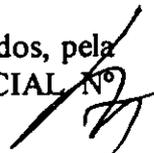
Aliás, outro não foi o entendimento da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 101-88.203 de 25.04.95 quando à unanimidade, aprovando voto do Ilustre Conselheiro Kasuki Shiobara, decidiu :

**“PIS – O Programa de Integração Social, após a alteração promovida pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, está vinculada a seguridade social a que se refere o artigo 194 da Constituição Federal e sujeita à limitação imposta pelo § 6º, do artigo 195 da mesma Carta Magna.”**

Registre-se, ainda, que Supremo Tribunal Federal julgando a ADIN número 1417-0 proposta pela Confederação Nacional da Indústria decidiu, em resumo, o seguinte :

**“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 18 da Lei nº 9715, de 25/11/98, da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995”. Votou o Presidente. Não votou o Sr. Ministro Neri da Silveira por não ter assistido o relatório. Plenário, 02.08.1999.”**

Sendo assim, somente a partir de noventa dias da MP nº 1.212/95 passaram a valer as novas regras. No presente caso, sendo a MP de 28.11.95 e obedecido o prazo de noventa dias, a mesma não alcança os fatos geradores de 12/95, razão pela qual o lançamento deve ser integralmente analisado a luz da Lei Complementar nº 07/70.

Na mesma linha de raciocínio adotada por esta Câmara em outros julgados, pela CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871) e pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11065.001638/97-17  
**Acórdão** : 201-74.815  
**Recurso** : 108.105

240.938/RS-1999/0110623-0) entendo assistir razão à recorrente de vez que o período abrangido pelo lançamento é anterior a vigência da MP nº 1.212/95, devendo, portanto, serem refeitos os cálculos tendo como base o faturamento do 6º mês anterior.

### CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento ao recurso para que sejam refeitos os cálculos adotando como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 06 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.815

Processo nº : 11065.001638/97-17

Recurso nº : 108.105

Embargante : METALÚRGICA GERDAU S/A

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração providos para declarar que, até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

**Embargos de Declaração acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: METALÚRGICA GERDAU S/A.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-74.815, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Jorge Freire*

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ja



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.815**

Processo nº : 11065.001638/97-17

Recurso nº : 108.105

**Embargante : METALÚRGICA GERDAU S/A**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE**

A empresa em epígrafe embargou o Acórdão de fls. 331/343, tendo em vista que o mesmo em sua parte dispositiva determinou que os cálculos do PIS fossem refeitos adotando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Dessa forma, não ficou explicitado na parte dispositiva se haveria atualização monetária da base de cálculo, o que ensejou a autoridade local a proceder os cálculos corrigindo a mesma, o que deu margem a citada obscuridade.

Despachei à Sra. Presidente no sentido de que os mesmos fossem conhecidos, tendo ela determinado seu processamento.

De fato, relendo o voto, creio ter ficado explicitado o entendimento desta Câmara de que, nos termos do que já decidiu o STJ (Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001) e a própria CSRF (Acórdão nº CSRF/02-0.871), a base de cálculo do PIS, até o fato gerador de fevereiro de 1996, nos termos da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer correção monetária desta base imponível até a data do vencimento do fato gerador correspondente, nos termos do parágrafo único do art. 6º daquele diploma legal.

Face a tal, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS PARA DECLARAR QUE OS CÁLCULOS SEJAM REFEITOS CONSIDERANDO COMO BASE DE CÁLCULO DO PIS, PARA OS PERÍODOS OCORRIDOS ATÉ, INCLUSIVE, FEVEREIRO DE 1996, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, ATÉ A DATA DO RESPECTIVO VENCIMENTO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

  
JORGE FREIRE 